



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018365/99-99
Recurso nº. : 122.988
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : RICARDO CÂMARA KRAEMER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.647

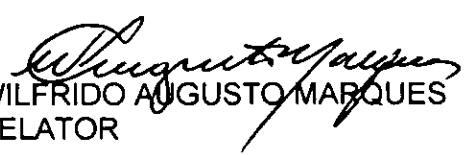
IRPF - INDENIZAÇÃO PERCEBIDA POR ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - À vista das provas contidas nos autos deve ser deferido o pedido de restituição de acordo com os valores consignados pelo contribuinte em sua declaração retificadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO CÂMARA KRAEMER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.018365/99-99
Acórdão nº : 106-13.647

Recurso nº : 122.988
Recorrente : RICARDO CÂMARA KRAEMER

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho após a realização da diligência determinada na Resolução 106-1.133 (fls. 62/69), que teve por fim verificar o correto valor recebido pelo Recorrente por ocasião de adesão a plano de demissão voluntária instituído pela Petrobrás.

A discussão quanto ao valor recebido em PDV teve início já na DRF em Curitiba/PR, que deferiu apenas parcialmente o requerimento de restituição. Isto porque o contribuinte indicou ter recebido a título de indenização o valor de R\$ 71.051,76, enquanto a PETROBRÁS, por meio da declaração juntada às fls. 10, deu notícia de indenização no valor de R\$ 44.136,70, pelo que foi deferida a retificação pleiteada apenas quanto a esse valor.

Inconformado com esta decisão, interpôs o contribuinte Impugnação em que alegou não estar correto o valor declarado pela PETROBRÁS, juntando aos autos uma nova declaração da empresa, datada de 05 de fevereiro de 2000, na qual se informa a percepção de indenização no valor de R\$ 67.904,31 (fls. 43).

A autoridade julgadora considerou improcedente a Impugnação (fls. 54/56), assim se manifestando em sua decisão:

"(...) Consta do documento de fl. 09 que o valor considerado como não-tributável refere-se ao pagamento de "INDENIZAÇÃO 10 REM", no valor de R\$ 44.136,70 e cuja isenção já foi reconhecida na decisão administrativa de fls. 33/34, sendo que a parcela indeferida pela DRF refere-se a "DIF. INDENIZAÇÃO", no valor de R\$ 23.767,61, que corresponde ao valor do reajuste da base de cálculo por ser o IRRF ônus da fonte pagadora, conforme se verifica no próprio Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e, também,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.018365/99-99
Acórdão nº : 106-13.647

segundo o previsto no item "6c" do documento que instituiu o referido PDV (fl. 52), além da parcela referente às férias indenizadas, no valor de R\$ 3.147,00.

(...)

Na esteira das considerações precedentes, verifica-se que, no caso vertente, o contribuinte não tem razão em suas alegações quanto à não-incidência de IR sobre a parcela denominada "DIF. INDENIZAÇÃO" por se tratar do valor correspondente ao reajuste da base de cálculo em face da assunção do ônus do imposto na fonte pela empresa, não tendo, portanto, a natureza de incentivo a PDV".

Dada nova contestação do contribuinte e tendo em conta que os documentos juntados aos autos não eram suficientes para demonstrar a que título se dera o recebimento dos valores em questão, foi determinada a realização de diligência para que fosse intimada a PETROBRAS a apresentar o Plano de Demissão instituído no ano-base de 1995 e, ainda, para informar a origem/finalidade do pagamento do valor de R\$ 23.767,21.

Intimada, a empresa apresentou cópia do Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias implantado em 01/12/94, cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do contribuinte, e, ainda, esclareceu que foram pagos ao contribuinte "R\$ 44.136,70, referente a 10 remunerações a título de Indenização e R\$ 23.767,61 a título de diferença de Indenização que foi o valor do Imposto de Renda recolhido sobre o Incentivo a Saída Voluntária".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.018365/99-99
Acórdão nº : 106-13.647

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Já examinados os pressupostos de admissibilidade, dado o conhecimento do recurso por ocasião do julgamento realizado em 21 de março de 2001, passo diretamente ao exame da matéria em debate.

Conforme salientado no relatório acima, a discussão cinge apenas ao caráter da verba de R\$ R\$ 23.767,61 percebida pelo Recorrente também por ocasião de adesão a PDV. Isto porque com relação ao valor de R\$ 44.136,70, o pleito já foi deferido pela DRF em Curitiba/PR (fls. 33/34), permitindo-se a retificação da DIRPF/95 para incluí-lo dentre os rendimentos isentos ou não tributáveis.

Pois bem, conforme resposta da PETROBRAS a notificação enviada por determinação dessa Câmara, o valor de R\$ 23.767,61 corresponde ao valor do Imposto de Renda retido na Fonte, em relação ao qual assumiu o ônus. No documento que instituiu o plano (fls. 78/80), constata-se que este foi um dos benefícios incluídos pela empresa para incentivar o pedido de demissão (conforme item 6, letra "c" de fls. 79), ou seja, o imposto que deveria ser retido sobre o valor pago ao contribuinte foi assumido pela empresa, que deixou de efetuar tal retenção.

De fato, o que se constata no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 87, é que o valor do imposto retido na fonte foi assumido integralmente pela empresa. Ou seja, nada foi retido do contribuinte e nada lhe foi pago, dado a compensação entre as verbas "dif. Imposto de renda" e "dif. Indenização" (fls. 87). Esse é o benefício oferecido pela empresa, desonerar o contribuinte do IR Fonte.



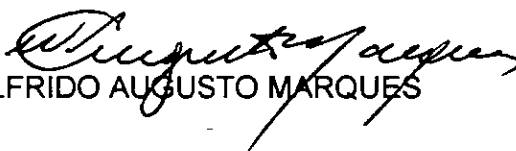
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.018365/99-99
Acórdão nº : 106-13.647

Ocorre que, sobre as verbas auferidas a título de PDV não há incidência de imposto, na fonte ou na declaração de ajuste anual, dado que representam verbas indenizatórias, que não correspondem a qualquer acréscimo patrimonial. Em sendo assim, o valor recebido pelo contribuinte configura-se como rendimentos isentos e não-tributáveis e, desta forma, correta a retificação da DIRPF/95 para que seja formalizada tal alteração.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para permitir a alteração da DIRPF/95, incluindo-se dentre os rendimentos isentos ou não-tributáveis também o valor de 23.767,61.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

